



SUPPLEMENTO AO N.º 10

DA GAZETA DO RIO, DE 22 DE JANEIRO DE 1822.



ESTAMOS A MELHORAR A QUALIDADE DA NOSSA IMPRENSA

Domingo de tarde ao do corrente chegou a este Porto, vindoo de Lisboa cum 47 dias de viagem a Galera Constitucional, por ella recebemos, além da grata notícia de continuarem S.S. MM. e AA. sem novidade em sua interessante saúde, os Diários do Governo, que correm desde 20 de Novembro até o 1º de Dezembro, que poucos objectos nos oferecem, que mereçam a maior especiação do Públlico Brasiliense, e não serei nessa conta o Decreto de 6 de Novembro, pelo qual o Soberano Congresso julgou conveniente desmembrar da Secretaria d'Estado dos Negócios da Marinha todos os Negócios do Ultramar, que erão tratados por aquelle expediente, e que agora, separados os papéis respectivos, vão entrar nas outras Reparticipes de Portugal, de concurso com as dependências suas homólogas, de toda a Nação, e correr todas o mesmo paralelo. A integra d'este Decreto ja foi publicada na Gazeta d'hoje, e por ella principia a, enquanto reunirmos maior cabedal de notícias para a organização do presente Supplento.

Os referidos numeros trazem mais dois Decretos, hum pelo qual se extinguem as Devassas Gerais, que a Lei incumbia a certos Julgadores, e outro pelo qual se concede aos Clerigos o direito de possuir sem limitação de tempo, e aos Egressos o de adquirir, e dispor de qualquer modo de seus bens, e ainda mesmo em vida de seus Pais, e ascendentes; a integra d'este se achará n'esta folha, e a do 1º na seguinte.

ARTIGO D'OFFICIO.

"Dom João por Graça de Deus, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brasil, e Algarve, d' quem e d' além mar em África &c. Faço saber a todos os meus Subditos, que as Cortes Discretarão o seguinte:

"As Cortes Gerais, Extraordinárias, e Constituintes da Nação Portuguesa querendo restituír aos Clerigos, e aos Regulares Secularizados, ou translatos aqueles direitos cívicos, que são compatíveis com o seu estado sem prejuízo de terceiro, ou da paz interna das famílias, para que a todos sejam transcedentes as vantagens

do Sistema Constitucional Decreto o seguintes:

"1.º Da publicação deste Decreto em diante fica concedido aos Clerigos o direito de adquirir, possuir, sem limitação de tempo, e transpassar por qualquer modo para outros Clerigos, ou para seculares, quer por actos entre vivos, quer por disposições de ultima vontade, bens de raiz, alhadas, forcíos, condicões, ou de qualquer outra natureza, que sejam judeados, reguengos, ou por outro título obrigados á Fazenda Nacional, aos corpos de mão morta, ou aos altos donatários, com tanto quanto não perjudiquem direitos de qualquer modo adquiridos.

"2.º Os Regulares secularizados poderão adquirir por qualquer título entre vivos, ou de ultima vontade, sem perjuízo de legítima dívida aos herdeiros necessários, mas nunca poderão suceder ab intestato enquanto houver parentes chamados pela Lei, ou conjuges de maneira que sómente venham a excluir a sucessão do Fisco.

"3.º Os Regulares secularizados poderão dispor de todos os seus bens de qualquer modo em favor de quem lhes aprover, ainda em vida de seus pais, ou ascendentes.

"4.º Quando porém os Regulares secularizados não estiverem disposto dos seus bens, serão sucedidos ab intestato, como os outros Cidadãos, por seus parentes, segundo a ordem da vocação da Lei.

"5.º Os Regulares translatos para alguma ordem Militar, gozarão de todos os direitos que competirem aos indivíduos dessa ordem, excepto o de sucessão ab intestato, que lhes fica sómente nos termos do artigo 2º.

"6.º Ficão revogadas quaisquer Leis, e Disposições na parte em que forem contrárias à Disposição da presente Decreto. Paço das Cortes em 16 de Novembro de 1821.

Pelo que Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução do referido Decreto pertencer, que o cumprão, e executeem tão inteiramente como nello se contém. Dada no Palacio de Queluz aos 19 dias da meze de Novembro de 1821. — El-Rei com Guarda. — José da Silva Carvalho.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade manda executar o Decreto das Cortes Gerais, Extraordinárias, e Constituintes da Nação Por-

tugurza, que restitue aos Clerigos, e Regulares seculares aquelles direitos civicos, que não compatíveis com o seu estado na forma sciema declarado. Para Vossa Magestade ver.— *Joaquim dos Reis Amado* a fez — Fica registrada esta carta de Lei a fol. 2 vers. do livro das Cartas, Alvarás, e Patentas. Secretaria d' Estado dos Negocios de Justiça em 23 de Novembro de 1821 — *Joaquim dos Rezes Amado*. — *Manoel Nicolás Esteves Neigrão*. — Foi publicada esta Carta de Lei na Chancelaria Mór da Corte e Reino. *Lisboa* 24 de Novembro de 1821.— *D. Miguel José de Camara Maldonado*. — Registada na Chancelaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 35 vers. *Lisboa* 24 de Novembro de 1821. — *Francisco José Braga*

NOTICIAS ESTRANGEIRAS.

America Hespanhola.

Habana 17 de Setembro.

Cartas de Vera Cruz de 27 do passado, referindo-se a outras do Sr. *Alvares*, Secretario publico do Vice-Rei *O'Donojú* com data de 24 de Agosto, dizem que a 22 entrou aquelle General em *Cordova*, e no dia 23 o Sr. *Iturbide* pela noite entre duas fileiras de luces de cera, com que na rua formarão alas os habitantes, e por baixo de arcos triunfaes, salvas, musicas &c. Encaminhou-se á Igreja, e d'allí ao seu alojamento, onde o esperava o Sr. *O'Donojú*, e tiverão huma interessante, e expressiva conversaçao. Pouco depois de se ter retirado o Vice-Rei foi *Iturbide* visita-lo, repetindo este no dia seguinte de manhã a sua visita, e estiverão em conferencia: concluida entrando a visitar o Sr. *Bellido* ao General *O'Donojú*, disse cheio de prazer: tudo fica concluido, e estrou penetrado do jubilo que só sabe engendrar o testemunho das acções as mais glorioas. Nada tenho proposto, que se me não tenha concedido; e nada se me tem pedido, que não seja fundado na razão. Os nossos Tratados serão publicos amanhã, e o Reino inteiro conhacerá unidos os interesses reciprocos de dois grandes Povos. „

Na mesma noite, ou ao amanhecer do dia 25 abia *Iturbide* para *Puebla*, e logo sahiria o General *O'Donojú*. A Riquelme esti prompta esperando dois Commissionarios que hão de levar á *Hespanha* os Tratados de *Cordova*, que se esperavão por momentos. O sujeito que da parte d'isto conclue a sua carta assim " Estando neste porto chega hum expresso de *Cordova*, pelo qual disem que a Concordata de *Cordova* he assim :

1.º Esta America fica Soberana, e Independente, e se chamará *Imperio Mexicano*.

2.º Seu Governo será Monarchico Constitucional inoderado.

2.º Reinará *Fernando VII.*, vindo para aqui, e na sua falta seus Herdeiros, ou Successores por sua ordem.

4.º O Imperante fixará a sua Corte no *Mexico*, Capital do Imperio.

5.º Dois Commissionados do Senhor *O'Donojú*, passarão a levar ao Reino d'*Hespanha* este

Tratado, em quanto as Cortes do Reino lhe oferecem a Corona com as devidas garantias, e formalidades, supplicando-lhe o cumprimento do artigo 3.º

6.º Conforme o espirito do plano de *igualdade* se formará huma Junta composta dos primeiros homens do Imperio por virtudes, empregos, bens, representação, e conceito, que estejam designados pela opinião geral cujo numero seja bastante consideravel para que a reunião das suas luces assegure o acerto de suas determinações, que serão emanações da authoridade, e facultades que lhe concedem os artigos seguintes.

7.º A Junta se appellidará Provisional governativa.

8.º Será Membro della o Senhor *O'Donojú*, e he indispensável omitir algumas pessoas das que estavão assignadas em o plano, em conformidade do seu mesmo espirito.

9.º A Junta terá hum Presidente nomeado por ella, que poderá ser ou não do seu seio, aquelle que reunir a pluralidade absoluta de votos.

10.º O primeiro passo da Junta será manifestar ao publico a sua installação, motivos q a a reunirão, e as mais explicações convenientes para illustrar o povo, e modo de proceder a eleição dos Deputados em Cortes.

11.º A Junta nomeará depois do seu Presidente huma Regencia de 3 pessoas d'entre si, ou de fóra, em que resida o poder executivo, que governe o Imperio em quanto chega o Mandado.

12.º Installada a Junta Provisional, governará interinamente conforme as Leis em vigor em o que se não oposter ao plano de *igualdade*, e enquanto as Cortes formarem a Constituição do Estado.

13.º Logo que se nomece a Regencia convocará as Cortes conforme ao artigo 24 do plano de *igualdade*.

14.º O Poder executivo reside na Regencia, e o Legislativo nas Cortes, e enquanto se reunem se exercerá pela Junta Provisional nos caços que não poderem esperar, e de acordo com a Regencia; e tambem servirá a Junta de corpo auxiliar, e consultivo á Regencia.

15.º Toda a pessoa fica em liberdade de transladar-se com sua fortuna para onde lhe convier, com tanto que não seja devedor, ou delinquente, por conseguinte os *Europeus* que estão nesta America, e os *Americanos* residentes na Península terão o arbitrio de adoptar esta, ou aquella parte satisfazendo os que d'aqui sahirem os direitos de exportação de seus cabedacos.

16.º Não se entende o artigo anterior com os Empregados publicos, jou Militares, que são desaffectos notoriamente á independencia Mexicana, porque estes necessariamente sahirão do Imperio dentro do tempo que a Regencia prescrever, levando os seus interesses, e pagando os direitos de sahida.

17.º D. *João O'Donojú* oferece entrepor sua auctoridade, para que as tropas da guarnição do *Mexico* verifiquem a sua sahida por huma Capitulação honrosa, concorrendo com os dezessete do principio Chefe de evitar a effusão de sangue, e de não empregar força. (Diarlo.)